

## RAZÕES DO VOTO

### **Egrégio Plenário,**

Primeiramente, destaco que, com base nas normas regimentais, o conselheiro presidente deste Tribunal já realizou o juízo de admissibilidade do recurso ora apreciado.

Desse modo, principalmente porque, compulsando os autos, denota-se que efetivamente a peça recursal está revestida de todos os requisitos impostos para ser admitida, passo a analisar o seu mérito.

Pois bem, há de se registrar que o acórdão combatido aplicou multas ao recorrente em relação às irregularidades contidas nos itens 1.1, 1.2, 6.1 e 7.1. Assim, o gestor equivoca-se ao inserir as irregularidades 4.1, 4.2 e 5.1 como parte da condenação, no bojo do recurso.

Em relação à primeira irregularidade (**JB12.Despesa\_Grave**), foi aplicada multa ao gestor em face de dois apontamentos: 1.1) pagamento de despesas liquidadas com a preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades e 1.2) pagamento de restos a pagar processados com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade – reincidente.

O recorrente, em sua defesa, alega que em outras situações semelhantes (Acórdãos 1.835/2010, 3.374/2011 e 3.376/2011), as mesmas irregularidades foram apontadas sem a aplicação de multas, vez que este Tribunal Pleno entendeu que a adequação do pagamento dos restos a pagar processados de exercícios anteriores deveria ser feita até o término do exercício de 2012.

Tal argumento carece totalmente de respaldo, pois os referidos acórdãos não contêm nenhuma decisão nesse sentido. Pelo contrário, ao apreciarem as mesmas irregularidades, reconheceram a sua procedência e aplicaram multas aos gestores responsáveis.

O posicionamento deste Tribunal é o de que o respeito à ordem cronológica faz parte do regramento jurídico e visa a assegurar uma gestão fiscal equilibrada, dentro de uma linha coerente e racional de gastos.

Assim sendo, consoante consta naqueles acórdãos, cabe ao gestor de cada unidade priorizar, dentro das despesas realizadas, os

pagamentos que serão efetivados em cada mês. Por isso, cada órgão deve ter um planejamento eficiente para programar com antecedência os pagamentos das obrigações a serem cumpridas no mês e enviá-los à secretaria responsável.

Diante dessa exposição, mantenho as impropriedades elencadas acima e por consequência as multas que foram aplicadas.

Especificamente acerca do item 1.2, vale acrescentar que a multa aplicada com base na reincidência, no montante de 20 UPFs/MT, é totalmente legítima (art. 6º, II, 'c' da Resolução 17/2010), pois realmente idêntica irregularidade foi constatada nas contas de gestão de 2009 (julgamento publicado no D.O.E. de 23.9.2010- processo 59897/2010) e para piorar o gestor não praticou nenhuma medida proativa para reverter essa situação.

No que diz respeito às irregularidades 6.1 - deixar de regularizar a situação dos bens emprestados de outras secretarias ocasionando registro dos bens na contabilidade incorretamente (**CB04.Contabilidade\_Grave**), e 7.1. - deixar de realizar o inventário físico e financeiro (**BB05.Gestão Patrimonial\_Grave**) -, o recorrente alega que são de responsabilidade do profissional de contabilidade.

Antes de mais nada, importa mencionar que, ao assumir o cargo, o gestor automaticamente também se torna responsável pela boa administração do órgão com o qual se comprometeu, razão pela qual é solidariamente responsável pelos atos ilegais existentes no órgão que está sob a sua gerência.

Além disso, salienta-se que na primeira oportunidade em que coube ao recorrente se manifestar nos autos, este não fez qualquer menção sobre o assunto, circunstância essa que retrata nitidamente que o recorrente sabe do ônus que detém por ser gestor. Assim, depreende-se que o interessado está tentando se utilizar de argumentações, mesmo que contraditórias, com o intuito de que a sanção pecuniária que lhe foi aplicada seja excluída. A par disso, não restam dúvidas de que a multa deve se manter intacta.

No que tange ao item 7.1, o gestor sustenta que se trata de uma irregularidade formal, da qual não resultou prejuízo ao erário.

Conforme consta no acórdão combatido, este Tribunal de Contas, desde 2009, tem determinado às Secretarias Municipais de Cuiabá a obrigatoriedade de elaboração de um inventário físico e financeiro, bem como de um controle sobre os bens.

Esse controle dos bens está previsto nos artigos 83, 85 e 94 da Lei 4.320/64, devendo ser observado pelo gestor. Portanto, apesar de não ter ocorrido prejuízo ao erário, houve uma transgressão ao ordenamento jurídico pelo recorrente, o que justifica a manutenção da impropriedade.

Por outro lado, é importante anotar que, embora haja reincidência, em razão do julgamento das contas de 2009 (publicado no D.O.E. de 23/9/2010), nesse caso específico, compreendo que essa agravante deve ser flexibilizada, uma vez que o gestor, em 2011, ou seja, menos de um ano após a determinação desta Corte de Contas, adotou medidas efetivas que regularizaram a situação.

O conselheiro relator Waldir Julio Teis, inclusive, reconhece que houve a contratação da empresa Consórcio Vitorias Net para realizar o levantamento físico e o tombamento de bens da secretaria, sanando as deficiências apontadas, conforme consta à fl. 586-TCE/MT.

Em razão disso, levando em conta o princípio da razoabilidade, entendo ser proporcional a redução da multa de 20 para 11 UPFs/MT.

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial e **VOTO** pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Donizete Garcia, para tão somente reduzir a multa de 20 UPFs/MT, que lhe foi aplicada em razão da irregularidade do item 7.1 (deixar de realizar o inventário físico e financeiro - BB05.Gestão Patrimonial\_Grave), para 11 UPFs/MT.

Destaco que as demais determinações e recomendações proferidas no Acórdão 3.826/2011 devem se manter inalteradas.

**É como voto.**

Gabinete de Conselheiro, 31 de agosto de 2012.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**